

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

SINDICATO EMPRESAS C.V.L.A.IMO.COND.R.C.T.EST.R.J, CNPJ n. 33.599.671/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO JOSE MARIA FERNANDES WAHMANN;

E

SIND EMPREGADOS COND EMPRE E PREST SERV PETROPOLIS, CNPJ n. 27.972.678/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE OALAS DE QUEIROZ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, do Plano da CNTC (empregados nas empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis)**, com abrangência territorial em **Petrópolis/RJ**.

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Fica fixado que o valor do Piso Salarial Mínimo Profissional, ora denominado Salário Normativo será, para uma jornada de 44 horas semanais:

- R\$ 2.064,53 (dois mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) - para os empregados na função de chefes de departamento de pessoal ou de chefes de centros de processamento de dados;
- R\$ 1.449,36 (um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) - para os empregados em serviços de administração de imóveis;
- R\$ 1.425,60 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) - para recepcionistas;
- R\$ 1.425,60 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) - para os contínuos;
- R\$ 1.425,60 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) - para serventes, faxineiros, copeiros e similares.

DS Rubrica  
PJMFW JODQ

**Parágrafo Primeiro** - Para jornadas inferiores a 40 horas semanais, o piso salarial será proporcional às horas trabalhadas.

**Parágrafo Segundo** - Na eventualidade do piso salarial da categoria ficar superado pelo valor fixado para o Salário Mínimo Nacional, ficará garantido aos empregados o recebimento deste último.

## REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE

Os empregados em empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis do Município de Petrópolis, admitidos até maio de 2023 terão uma correção salarial de 3,50% (três vírgula cinquenta por cento) sobre o salário base vigente em 01/05/2023, com vigência a partir de 01.05.2024.

**Parágrafo Primeiro** – Aos admitidos após maio de 2023 será concedido aumento proporcional à razão de 1/12 avos do percentual previsto no caput desta cláusula, por cada mês de trabalho ao mesmo empregador.

**Parágrafo Segundo** - Para efeitos dessa Convenção é considerado salário base o valor fixado como salário mensal contratado, livre de quaisquer adicionais, sejam de natureza funcional ou vantagem pessoal do empregado.

**Parágrafo Terceiro** - Serão compensados os reajustes salariais antecipados, bem como os aumentos espontâneos concedidos, exceto os decorrentes de:

- a) Promoção por antiguidade ou merecimento;
- b) Novo cargo ou função;
- c) Equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado;
- d) Implemento de idade;
- e) Término de aprendizagem.

## PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

### CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Será obrigatório o fornecimento de comprovante mensal dos pagamentos efetuados aos empregados, discriminando as verbas pagas, seus quantitativos e descontos efetuados, bem como valores recolhidos à conta vinculada do FGTS.

**Parágrafo Primeiro** - É obrigatório o fornecimento ao empregado de uma via dos comprovantes de pagamento do salário mensal, das férias e antecipações concedidas, contendo: identificação do empregador; discriminação das parcelas creditadas e descontadas; o valor líquido devido e, informado o valor correspondente ao recolhimento do FGTS, este quando do salário mensal ou na última parcela do mês quando o pagamento for quinzenal.

Rubrica DS  
JADA P.M.F.W

**Parágrafo Segundo** - O empregador que efetuar o pagamento através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária e/ou cartão salário e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, desde que identificada no comprovante a forma de pagamento, fica desobrigado de colher assinatura do empregado. Valerá como prova de pagamento o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou extrato da conta corrente eletrônica.

**Parágrafo Terceiro**- Sendo o pagamento efetuado em espécie ou em cheque o empregado deverá assinar o recibo correspondente.

## **CLÁUSULA SEXTA - PRAZO PARA PAGAMENTO**

Os salários e demais obrigações contratuais trabalhistas: férias, décimo terceiro salário e gratificações habituais, deverão ser pagos dentro do prazo legal, sob pena de pagamento de multa pecuniária do valor correspondente a um dia do valor do salário base, por cada dia de atraso, valor este reversível ao empregado prejudicado.

## **DESCONTOS SALARIAIS**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO DE MATERIAL**

É vedado o desconto de material de serviço perdido ou danificado no exercício da função, bem como os valores porventura recebidos por cheques sem fundos, sem ocorrência de culpa por parte do respectivo empregado, caso tenham sido observadas as normas regulamentares da empresa.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

### **CLÁUSULA OITAVA - SUBSTITUTO**

O empregado substituto fará jus a igual salário base ao do substituído, enquanto perdurar a substituição, desde que essa substituição seja por período igual ou superior a 20(vinte) dias, sem, entretanto, considerar as vantagens pessoais.

**Parágrafo Único** – O valor decorrente da aplicação da presente cláusula deverá ser pago ao empregado sob o título de “adicional de substituição”.

### **CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO SALARIAL**

Os empregadores poderão conceder, no meio do mês, um adiantamento salarial de valor equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do salário base, sem a ocorrência de quaisquer descontos, desde que requerido pelo respectivo empregado beneficiado, até o 5º dia do respectivo mês.

**Parágrafo Único** - O empregador que efetuar o pagamento através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária e/ou cartão salário e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, fica desobrigado do fornecimento do comprovante de adiantamento quinzenal. Valerá como prova de pagamento o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou extrato da conta corrente eletrônica.

DS Rubrica  
P. M. F. W. J. A. D. R.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais advindas da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser pagas em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira ser paga juntamente com o salário do mês de setembro de 2024, sem a incidência da multa prevista na Cláusula Sexta - Prazo para Pagamento.

## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORA EXTRAORDINÁRIA

As horas suplementares serão remuneradas com o acréscimo de 60% sobre o valor da hora normal.

**Parágrafo Primeiro** – Empregados e empregadores poderão celebrar diretamente acordo de compensação e prorrogação de jornadas; inclusive objetivando a compensação de dias úteis interpostos entre feriados civis e/ou religiosos e/ou finais de semana, não podendo, entretanto, o labor diário ultrapassar em uma hora compensável por dia;

**Parágrafo Segundo** - As empresas que não mantiverem expediente de funcionamento aos sábados, poderão utilizar-se das horas não trabalhadas nesse dia para compensar eventuais trabalhos extraordinários.

**Parágrafo Terceiro** - Não será devido o pagamento de horas extras, quando o excesso de horas de trabalho em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia de trabalho, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, nos termos do Art. 59, da CLT, já com alteração prevista pela Lei nº 9.601, de 28.01.1998, sem prejuízo do disposto nos parágrafos do referido Artigo. A formalização do Banco de Horas deverá ser instituída através de Acordo específico, celebrado entre o empregador e os empregados, devidamente representados e homologado pelo Sindicato Laboral.

**Parágrafo Quarto** - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que ocorra a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

## ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Os beneficiados pela presente norma coletiva receberão mensalmente um adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do salário base percebido pelo respectivo empregado, por cada período completo de 5 (cinco) anos de efetivos serviços prestados ao mesmo empregador, limitado ao máximo de quatro quinquênios.

**Parágrafo Único** - O empregado, por força da presente norma, não poderá receber adicional por tempo de serviço em valor superior a 20% (vinte por cento) do salário base, ressalvada a situação dos empregados que já recebam percentual superior ao limite acima estabelecido, sem que tal implique em redução ou soma de novos adicionais por tempo de serviço.

Rubrica DS  
JADG P.M.F.W.

## AUXÍLIO TRANSPORTE

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

Os empregadores ficam obrigados à concessão do vale transporte instituído pela Lei 7.418/85 concorrendo o empregado beneficiado com a parcela equivalente a, no máximo, 6% (seis por cento) do seu salário base, observada a proporcionalidade dos dias trabalhados no mês.

**Parágrafo Primeiro:** Para fazer jus ao recebimento, o empregado informará ao empregador, por escrito, seu endereço residencial, bem como os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

**Parágrafo Segundo:** Conforme previsto na legislação, o vale-transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluindo-se os serviços seletivos e os especiais.

**Parágrafo Terceiro:** O valor a ser concedido é o equivalente aos meios de transportes, rotas e linhas mais econômicas, cabendo ao empregado comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

**Parágrafo Quarto:** O empregador não está obrigado a custear o transporte do empregado, quando não realizado nos transportes coletivos públicos.

**Parágrafo Quinto:** Em caso de declarações falsas por parte do empregado, que venham a proporcionar o pagamento desse benefício em valores superiores àqueles decididos, fica o empregador autorizado a descontar do empregado os valores pagos a maior, independentemente das demais sanções legais.

**Parágrafo Sexto:** Ocorrendo ausência ao trabalho, seja ela justificada ou injustificada, os valores referentes aos vales-transportes desses dias serão compensados ou descontados no mês seguinte.

## SEGURO DE VIDA

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Os empregadores ficam obrigados a contratação de seguro de vida, individual ou em grupo, em favor de seus empregados, devendo cada um ser segurado em, no mínimo, 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo nacional para os casos de morte natural ou invalidez permanente, por doença ou acidente (invalidez funcional - IFPD), e de 40 (quarenta) vezes o referido valor, para os casos de morte acidental, sendo certo que tal seguro é totalmente mantido pelos empregadores, ressalvados os casos de restrições impostas pela SUSEP para contratação do seguro, hipótese em que fica a empresa liberada de tal obrigação.

**Parágrafo Único** - Fica o empregador desobrigado da contratação do referido seguro para os empregados que tiverem idade igual ou superior a 65 anos, em virtude de restrição imposta pelas companhias seguradoras, que não dispõem de cobertura para tal faixa etária, sendo certo que na hipótese de ocorrência de sinistros envolvendo empregados nesta faixa etária, não caberão quaisquer indenizações por parte do empregador.

DS Rubrica  
PMEW JADA

## CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas que firmarem contrato de trabalho escrito com seus empregados ficam obrigadas ao fornecimento de cópia dos mesmos, contra recibo, sob pena de nulidade das cláusulas adversas aos interesses dos empregados.

### AVISO PRÉVIO

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço para o mesmo empregador, conforme previsto na Lei nº 12.506/2011.

**Parágrafo Primeiro** - Para os empregados com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, que tenham mais de dois anos de serviços prestados ao mesmo empregador, fica assegurado o direito ao aviso prévio equivalente a 60 (sessenta) dias, desde que o resultado da aplicação da Lei 12.506/11 resulte em período inferior.

**Parágrafo Segundo** - O empregado poderá cumprir em trabalho os trinta primeiros dias com a redução da carga horária em duas horas diárias ou faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 07 (sete) dias corridos (art. 488, da CLT).

**Parágrafo Terceiro** - Os dias subsequentes serão pagos a título de aviso prévio indenizado, com base na maior remuneração percebida.

### OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RECIBO CONTRA ENTREGA DE DOCUMENTO

As empresas ficam obrigadas ao fornecimento do pertinente recibo, contra entrega de qualquer documento referente ao contrato laboral por parte do empregado.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VEDAÇÃO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica expressamente proibida a celebração de contrato de experiência com empregado readmitido para a mesma função, num prazo de até doze meses após seu anterior desligamento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DE CONTRATO

Fica facultado ao empregador optar por homologar as rescisões de contrato de trabalho junto ao Sindicato Profissional.

Rubrica DS  
JADG PJMFU

**Parágrafo Primeiro** - A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

**Parágrafo Segundo** - Nas rescisões de contrato de trabalho, encerrando o período de aviso prévio, seja ele trabalhado ou indenizado, no mês da data base, as verbas rescisórias, devidamente corrigidas com o percentual deferido, serão pagas em Rescisão Complementar, não sendo devida a multa prevista no art. 9º da Lei 6.708/79 e art. 9º da Lei 7.238/84.

**Parágrafo Terceiro** - Nas rescisões de contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador, o aviso prévio deverá ser calculado com base na Lei nº 12.506/2011 e seu pagamento será feito por metade, quando indenizado. (art. 484-A, I, 'a').

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Defere-se ao empregado demitido sem justa causa, durante os doze meses que antecederem a data em que adquire o direito à aposentadoria voluntária plena, desde que comprovado pelo empregado junto ao empregador tal condição, o pagamento do valor correspondente ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregador dos meses faltantes, desde que trabalhe para o mesmo empregador há, no mínimo, 05 (cinco) anos, ininterruptos.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

Os empregadores ficam obrigados a anotarem no verso do recibo do aviso prévio concedido, a dispensa de cumprimento do mesmo quando for o caso.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO NA CTPS**

Os empregadores ficam obrigados a anotarem nas Carteiras Profissionais a função efetivamente exercida pelo empregado.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA NAS ASSEMBLEIAS CONDOMINIAIS**

É facultado aos empregados das administradoras contratar diretamente com os condomínios clientes a assistência técnica nas suas assembleias.

**Parágrafo Primeiro** - O empregador não tem responsabilidade sobre valores contratados entre o empregado e os clientes da empresa, para assistência técnica em assembleias de condomínios, realizadas fora do horário padrão de funcionamento da empresa empregadora, cujos valores sejam pagos, por conta e em nome dos próprios condomínios clientes, valores esses que não possuem natureza salarial, nem tampouco constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS que sejam de responsabilidade do empregador.

**Parágrafo Segundo** – O período entre o término da jornada de trabalho e o início da assembleia na qual o empregado, por conta própria, irá prestar assistência, não será computado na duração do trabalho.

DS Rubrica  
PJMFWJADA

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO TELETRABALHO

A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto nesta convenção coletiva.

**Parágrafo Primeiro** - Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

**Parágrafo Segundo** - O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

**Parágrafo Terceiro** - A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

**Parágrafo Quarto** - Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

**Parágrafo Quinto** - Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

**Parágrafo Sexto** - As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

I - Sendo de responsabilidade do empregado a aquisição e manutenção, deverá ser definido no contrato/aditivo como será feito o reembolso de despesas arcadas pelo empregado.

II - As utilidades mencionadas no caput deste parágrafo não integram a remuneração do empregado.

**Parágrafo Sétimo** - O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

**Parágrafo Oitavo** - O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.

**Parágrafo Nono** - Fica garantida a manutenção de todos os benefícios previstos em norma coletiva ou concedidos habitualmente pelo empregador para os empregados em regime de teletrabalho.

**Parágrafo Décimo** - Para os funcionários que estiverem integralmente em regime de teletrabalho ou home office, fica suspensa a concessão do vale transporte determinado pelo decreto nº 95.247/87, abstendo-se o empregador de proceder ao desconto do percentual que compete ao empregado no custeio do benefício.

## RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

Rubrica DS  
JODG PJMFU

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GESTANTE**

As empregadas gestantes gozarão de garantia de emprego e salário até o prazo de dois meses após o término do período preconizado no art. 10, II, letra "b", do ADCT-CF/88, salvo nos casos de rescisão de contrato por justa causa comprovada ou por iniciativa da empregada.

**Parágrafo Único** - No período de dois meses de garantia no emprego advindo da presente norma coletiva, o empregador poderá dispensar a empregada, desde que efetue o pagamento na rescisão de contrato de trabalho, da indenização correspondente ao período, computando o mesmo para todos os efeitos legais.

## **ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SERVIÇO MILITAR**

Fica concedida a estabilidade provisória no emprego ao empregado afastado em decorrência das exigências do serviço militar obrigatório, desde o engajamento até trinta dias após a baixa ou liberação da obrigação, não constituindo tal motivo para ensejar qualquer alteração ou rescisão do pacto laboral mantido entre as partes, por parte do empregador.

## **ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA MÉDICA**

Fica concedida a estabilidade provisória no emprego, pelo prazo de 30 (trinta) dias, aos empregados que retornarem de licença médica previdenciária de período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

**Parágrafo Primeiro** - A estabilidade prevista no caput não se aplica às hipóteses de acidente do trabalho, que tem norma específica quanto a estabilidade do empregado;

**Parágrafo Segundo**- O período de estabilidade provisória, poderá ser indenizado, no caso da ocorrência da dispensa imotivada do empregado, devendo ser computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais;

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DO ESTUDANTE**

Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho dos empregados estudantes, salvo acordo bilateral firmado diretamente entre as partes (empregador e empregados, respectivamente).

## **CONTROLE DA JORNADA**

DS Rubrica  
PMEW JADA

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTROLE ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE JORNADA DE TRABALHO**

As empresas poderão utilizar sistemas eletrônicos alternativos de controle de frequência dos seus empregados, permitindo a comprovação da presença do empregado ao serviço, nos termos das diretrizes estabelecidas.

**Parágrafo Primeiro** - O sistema eletrônico alternativo não deve admitir:

- I. Restrições à marcação do ponto;
- II. Marcação automática do ponto;
- III. Exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e
- IV. Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

**Parágrafo Segundo** - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

- I. Estar disponíveis nos locais de trabalho;
- II. Permitir a identificação do empregador e do empregado; e
- III. Possibilitar, através de dispositivo central de processamento dos dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

## **FALTAS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTUDANTE**

Os empregados estudantes terão abonadas suas faltas ao serviço desde que decorrente de comparecimento a exames escolares, profissionalizantes, devendo avisar o empregador com um mínimo de 48 horas de antecedência, e desde que haja incompatibilidade entre o horário da prova ou exame e o do trabalho.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA POR FALECIMENTO**

Fica assegurado a todos os integrantes da categoria profissional uma licença remunerada de três dias corridos por ocasião do falecimento de cônjuge, companheiro(a) e parente de 1º. grau.

Rubrica DS  
JADA P.M.F.W

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FERIADO PROFISSIONAL

Fica estabelecido que o "Dia do Administrador de Imóveis" será comemorado na 3ª segunda-feira do mês de Outubro, feriado profissional da categoria.

## SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

Os empregadores fornecerão gratuitamente os uniformes de uso obrigatório, em número de dois por ano, bem como os equipamentos de proteção individual, quando exigidos para a prestação dos serviços.

## RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de cada um de seus empregados, mediante prévia e expressa autorização, importância pecuniária equivalente a 01 (hum) dia da remuneração percebida por cada empregado beneficiado, a título de desconto assistencial, para manutenção dos serviços sociais e jurídicos mantidos em favor da categoria profissional, na forma do deliberado pela categoria reunida em Assembleia Geral Extraordinária específica, realizada no dia 20/05/2024, em conformidade com o disposto na letra "e" do art. 513 da CLT, sob a responsabilidade do Sindicato Profissional, da seguinte forma:

- a) ½ (meio) dia no primeiro mês de vigência da presente norma coletiva;
- b) ½ (meio) dia no mês de dezembro/2024, excluindo-se qualquer valor referente ao décimo terceiro salário.

**Parágrafo Único** - As importâncias daí decorrentes serão recolhidas diretamente aos cofres do Sindicato dos Empregados em Condomínios e Edifícios Comerciais, Residenciais e Mistos; de Empresas de Conservação e Manutenção de Elevadores; de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis; de Serviços de Limpeza, Asseio, e Conservação; de Prestação de Serviços de mão-de-obra e Empresas de Prestação de Serviços Temporários de Petrópolis, num prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a ocorrência do referido desconto, diretamente na sede da entidade, situada na Rua Dezesesseis de Março, 56, sala 401, Centro, Petrópolis-RJ, ou junto a qualquer agência da Caixa Econômica, para crédito na agência nº 0188, Conta Corrente nº 884-0.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Considerando a representação sindical por categoria e a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho, nos termos do artigo 8º, incisos II, IV e VI,

DS Rubrica  
PJMFW JDDA

da Constituição Federal; Considerando a importância da convenção coletiva de trabalho para disciplinar os direitos e obrigações dos empregados e empregadores, especialmente após a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), que prevê expressamente a sua prevalência sobre a Lei, bem como a deliberação em Assembleia Geral realizada no dia 12 de junho de 2024, com edital publicado no jornal O Dia, de 04 de junho de 2024, que autorizou a pactuação da presente convenção coletiva aplicável a todos os integrantes da categoria econômica representada pelo SECOVI RJ e a instituição da Contribuição Assistencial, ficam as empresas obrigadas ao pagamento da contribuição assistencial patronal no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais).

**Parágrafo Primeiro:** A contribuição assistencial será cobrada pelo SECOVI RJ, em duas parcelas, através de boleto bancário enviado às empresas, no valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) cada, sendo o vencimento da primeira parcela em 20 de outubro de 2024 e da segunda parcela em 02 de dezembro de 2024.

**Parágrafo Segundo:** O pagamento após o vencimento será acrescido de multa de 2% e juros de 1% ao mês e atualização monetária, sem prejuízo da adoção pelo SECOVI RJ de medidas administrativas e judiciais para a cobrança.

**Parágrafo Terceiro** - Fica assegurado o direito de oposição, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 935 de repercussão geral, aplicada por analogia aos empregadores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do dia seguinte do ingresso do requerimento de depósito da convenção coletiva de trabalho 2024/2025 na Superintendência Regional do Trabalho, com a devida divulgação da data pelo SECOVI RJ.

**Parágrafo Quarto** – O direito de oposição poderá ser exercido, mediante a apresentação de documento escrito, de forma presencial ou virtual.

a) Na forma presencial: a apresentação do documento será protocolada pela empresa, através do seu representante legal ou do seu procurador, mediante procuração, com a anexação de documento que comprove a regularidade da representação da empresa, na sede do SECOVI RJ, localizada na Av. Almirante Barroso, nº 52, Grupo 902 – Centro – Rio de Janeiro/RJ, que funciona de 2ª a 6ª feira, no horário de 09:00h às 16:00h;

b) Na forma virtual: através de manifestação efetuada pelo representante da empresa ou seu procurador diretamente no site do SECOVI RJ – [www.secovirio.com.br](http://www.secovirio.com.br), acessando o seguinte link: <https://www.secovirio.com.br/formulario-de-oposicao-a-contribuicao-assistencial-de-empresas-representados-pelo-secovi-rio/>, com a anexação do documento que comprove a regularidade da representação da empresa e procuração, se o ato for praticado por procurador.

## DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO

Os Sindicatos Convenientes, de comum acordo e com lastro no artigo 7º, XXVI da Constituição Federal e artigo 611-A, da CLT, estabelecem que a presente convenção coletiva de trabalho, prevalece sobre qualquer norma legal que com ela conflite, tanto nas esferas federal, estadual e municipal, especialmente, mas não se limitando, as que digam respeito aos valores relativos aos pisos salariais.

Rubrica DS  
JADA PJMFU

## DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As partes reconhecem a competência da Justiça do Trabalho para dirimir possíveis dúvidas quanto à cobrança e o cumprimento de quaisquer descontos assistenciais, bem como das condições normativas previstas na presente Convenção Coletiva, a teor do disposto no art. 114 da Constituição Federal.

DocuSigned by:

*Pedro J M F Wahmann*

3E2725E1F70644B

PEDRO JOSE MARIA FERNANDES WAHMANN  
PRESIDENTE  
SINDICATO EMPRESAS C.V.L.A.IMO.COND.R.C.T.EST.R.J

Assinado por:

*Jose Oalas de Queiroz*

2AC534FE03EF492

JOSE OALAS DE QUEIROZ  
PRESIDENTE  
SIND EMPREGADOS COND EMPRE E PREST SERV PETROPOLIS

### ANEXOS

#### ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)